ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001201-33.2012.815.0351

Comarca : Sapé - 2ª Vara
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Suzilane Martins da Silva (Advs. André Vasconcelos de Miranda Rocha e Alberto Jorge Souto Ferreira)
Apelada : Justiça Pública Estadual

PENAL - CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PENAS - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO - APELO - DESPROVIMENTO.

1. Fixada a pena-base um pouco acima do mínimo em razão de circunstâncias judiciais negativas, além da quantidade, diversidade e qualidade das drogas apreendidas, não há como mitigá-la para o mínimo cominado para o tipo.

2. Decisão mantida. Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

A respeitável sentença de f. 2240/2261, vol. VIII, condenou **SUZILANE MARTINS DA SILVA** como incursa nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, impondo-lhe a pena total de 09 anos e 03 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, cumulada com 1460 dias-multa, no valor diário mínimo, porque, segundo a acusação, integrava ela uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e a prática de outros delitos, competindo-lhe o recebimento, divisão e distribuição de estupefacientes conhecidos por "crack" e "maconha" nos pontos de vendas situados nas cidades de Sapé e Mari, neste Estado.

Inconformada, apela a sentenciada, apenas a redução das penas aplicadas, por entender não correta a consideração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, natureza e quantidade das drogas comercializadas, circunstâncias e consequências dos crimes, fls. 2266/2245, vol. VIII.

Com as contrarrazões do Ministério Público, na origem, fls. 2294/2301, vol. VIII, subiram os autos e, nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer subscrito pelo Dr. José Marcos Navarro Serrano, fls. 2315/2318, vol. VIII.

É o relatório.

VOTO - EXMO. DR. MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA (Relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A ré foi denunciada e, finalmente condenada, por integrar uma sociedade estável e permanente, comandada por diversos presidiários do interior dos ergástulos públicos onde expiavam suas penas, responsável pelo tráfico de drogas e prática de outros em Sapé e adjacências.

E, como observou a magistrada, na sentença, a acusada confessou a prática dos crimes, assumindo que, em concurso com o seu companheiro de prenome Jordan, *"...na condição de administradores da boca de fumo pertencente ao traficante JUCA (sendo este uma das ramificações do tráfico na Cidade de Mari/PB), tinha como atribuição receber a droga de "JUCA", e em ato contínuo, era responsável pela divisão, embalagem e venda do produto ilícito, as quais eram comercializadas na Cidade de Mari/PB, repassando para seu superior hierárquico ("Juca") o lucro da mercância (diálogos acostados aos autos - ff. 878-880)"* **(sic)**, fls. 2254, vol. VIII.

A defesa não se volta contra a materialidade e a autoria, limitando-se a questionar a análise das circunstâncias, equivocadamente consideradas negativas, impondo-se, à sua ótica, a redução da penitência.

Não vejo assim.

Na verdade, a douta Juíza entendeu negativa a culpabilidade, tendo em conta o fato de que a ré, gerente da boca pertencente ao traficante "Juca", comercializava os entorpecentes "*...a qualquer hora do dia e da noite, sendo tal fato de conhecimento dos usuários de drogas na cidade de Maria e região, bem como dos populares,* ***demonstrando que efetivamente a condenada fazia da venda de drogas o labor diário, sendo esta sua única fonte de renda***" (negritei).

Entendeu também negativas - e preponderantes, à luz do art. 42 da Lei Antitóxicos - a natureza e quantidade da droga, enfatizando que "*...a mercância consistia na venda de crack e maconha, sendo estas as drogas mais comuns, baratas e consumidas nesta cidade. Ademais, em curto espaço de tempo (três meses), foi a condenada abastecer-se por aproximadamente dez vezes com seu fornecedor, evidenciando a rotatividade e a frequência do mercado ilegal de venda de drogas por ela praticado*".

E reputou também relevantes (contrárias) as circunstâncias dos crimes, "*...eis que a condenada atuava como instrumento de permanência do tráfico ilícito de drogas no exterior do sistema penitenciário, visto que seu superior se encontrava preso, ultrapassando, assim, as fronteiras do presídio. No caso em apreço,* ***a ré fez falir todos os esforços empreendidos do Estado no sentido de ver repelido o mercado ilegal de drogas****. Ademais, o crime foi praticado na casa em que a indigitada morava com seu companheiro, como forma de não levantar suspeitas quanto ao seu cometimento*", fls. 2258, vol. VIII.

Não há duvidar da relevância de tais circunstâncias como forma de justificar o recrudescimento da pena. Ora, é evidente o grau de reprovabilidade da prática da traficância pela acusada, de forma contínua, permanente e duradoura, de forma aberta e despreocupada, no local de sua residência, muito

frequentado por usuários, além da diversidade, quantidade e qualidade das drogas comercializadas, sobretudo a cocaína em forma de crack.

Assim, a condenação imposta ao paciente (pena-base para o tráfico fixada em 06 anos e 02 meses de reclusão e 670 dias-multa; e, para a associação, em 04 anos e 02 meses de reclusão e 870 dias-multa) revela-se proporcional e fundamentada, considerando-se que as penas abstratamente previstas para a primeira conduta varia entre 05 e 15 anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, enquanto a do segundo, entre 03 e 10 anos de reclusão, mais pagamento de 700 a 1.200 dias-multa.

A propósito, tem orientado esta Corte, *verbis*:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INGRESSO DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO PARCIAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INOBSERVÂNCIA. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. REFORMA. INADMISSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. Para a incidência de coação moral irresistível, em regra, esta deve recair sobre quem a alega e não sobre terceiro, devendo ser comprovada a ocorrência do temor propalado. Inexistindo tais circunstâncias, aliadas ao fato de o agente ter ciência do ilícito penal, como também da exigibilidade de conduta diversa, não se caracteriza a figura da coação irresistível. **Não há que se reformar a dosimetria quando ela se encontra amplamente fundamentada, lastreada no conteúdo probatório, tendo a pena - individual e coletivamente considerada - sido dosada de modo correto, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Diploma Penal e respeitando o artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo perfeitamente justa e suficiente**, ante o número dos delitos, a reincidência específica observada e as circunstâncias judiciais consideradas." (TJPB - ApCrim 0003142-